



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099620 - PE (2026/0201302-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JOAO RAPHAEL LIMA SOUSA
ADVOGADO : BERNARDO ARAUJO DA LUZ - PA027220B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ALEGADA FLAGRANTE ILEGALIDADE. CARTA DE ORDEM PARA HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por ausência de exaurimento da instância ordinária, com pretensão de retratação e conhecimento do *writ*, além de pedido de suspensão de carta de ordem e análise de mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* impetrado diretamente contra decisão monocrática proferida na origem, sem exaurimento da instância ordinária, em razão de alegada flagrante ilegalidade; e (ii) saber se o alegado *periculum in mora* e as alegadas ilegalidades formal e material autorizam superar o óbice processual para suspender a carta de ordem e analisar o mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer de *habeas corpus* pressupõe pronunciamento colegiado do tribunal de origem, sendo necessário o prévio agravo interno para exaurimento da instância ordinária.

4. A exceção por flagrante ilegalidade é de aplicação restrita e exige teratologia ou constrangimento patente, o que não se evidencia em procedimento investigatório sem prisão ou cautelar pessoal e com delegação de medidas correlatas à transação penal.

5. A alegação de vício de competência relacionado à carta de ordem não afasta o óbice, pois a matéria deve ser submetida ao órgão colegiado do tribunal de origem para reexame adequado.

6. O *periculum in mora* não autoriza superar a exigência de colegialidade, cabendo a postulação de medidas urgentes perante o tribunal apontado como autoridade coatora.

7. Não se justifica a concessão de ordem de ofício, ausente ilegalidade ostensiva apta a superar o regime de competência e a orientação consolidada sobre o exaurimento.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099620 - PE (2026/0201302-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JOAO RAPHAEL LIMA SOUSA
ADVOGADO : BERNARDO ARAUJO DA LUZ - PA027220B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ALEGADA FLAGRANTE ILEGALIDADE. CARTA DE ORDEM PARA HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por ausência de exaurimento da instância ordinária, com pretensão de retratação e conhecimento do *writ*, além de pedido de suspensão de carta de ordem e análise de mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* impetrado diretamente contra decisão monocrática proferida na origem, sem exaurimento da instância ordinária, em razão de alegada flagrante ilegalidade; e (ii) saber se o alegado *periculum in mora* e as alegadas ilegalidades formal e material autorizam superar o óbice processual para suspender a carta de ordem e analisar o mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer de *habeas corpus* pressupõe pronunciamento colegiado do tribunal de origem, sendo necessário o prévio agravo interno para exaurimento da instância ordinária.

4. A exceção por flagrante ilegalidade é de aplicação restrita e exige teratologia ou constrangimento patente, o que não se evidencia em procedimento investigatório sem prisão ou cautelar pessoal e com delegação de medidas correlatas à transação penal.

5. A alegação de vício de competência relacionado à carta de ordem não afasta o óbice, pois a matéria deve ser submetida ao órgão colegiado do tribunal de origem para reexame adequado.

6. O *periculum in mora* não autoriza superar a exigência de colegialidade, cabendo a postulação de medidas urgentes perante o tribunal apontado como autoridade coatora.

7. Não se justifica a concessão de ordem de ofício, ausente ilegalidade ostensiva apta a superar o regime de competência e a orientação consolidada sobre o exaurimento.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO RAPHAEL LIMA SOUSA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante responde a procedimento investigatório no TRF da 5ª Região pela suposta prática do crime de ameaça, no contexto de desentendimentos contratuais, tendo sido homologada transação penal e determinada a expedição de carta de ordem para cumprimento das medidas perante a Seção Judiciária da Paraíba; não há notícia de prisão, estando o paciente solto.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *writ*, ao fundamento de que a impetração foi dirigida contra decisão monocrática de relator na origem, sem exaurimento da instância ordinária, destacando a necessidade de provocação do órgão colegiado mediante agravo interno e citando precedentes desta Corte a respeito da competência delineada pelo art. 105, I, c, da Constituição da República.

O agravante sustenta ilegalidade formal do ato apontado como coator, consistente na delegação, por carta de ordem, ao juízo de primeiro grau para realizar audiência de formalização e homologação de transação penal relativa a membro do MPU com prerrogativa de foro perante o TRF da 5ª Região, em violação à competência originária prevista no art. 108, I, a, da Constituição da República.

Aponta que a homologação de transação penal é ato decisório de conteúdo jurisdicional, insuscetível de delegação a juízo de primeiro grau, e que há risco iminente de realização de audiência perante juízo absolutamente incompetente, evidenciando o *periculum in mora*.

Ressalta, outrossim, ilegalidade material por ausência de justa causa, ao afirmar atipicidade manifesta do art. 147 do Código Penal em razão de contexto de conflito bilateral e ameaças recíprocas extraído de depoimentos constantes do procedimento, bem como violação aos princípios da intervenção mínima e da *ultima ratio*, pugnando pelo trancamento do feito.

Requer o provimento do agravo regimental para a retratação da decisão monocrática e o conhecimento do *habeas corpus*, com concessão de medida liminar a fim de suspender os efeitos da Carta de Ordem Criminal n. 0022365-02.2026.4.05.8200 até o julgamento final; no mérito, busca a cassação da decisão e da carta de ordem por vício de

competência e o trancamento do procedimento quanto ao delito de ameaça; subsidiariamente, pleiteia que eventual audiência de homologação ocorra perante órgão competente do TRF da 5ª Região, nos termos do despacho n. 37/2026, e a declaração de nulidade do ato ministerial por insuficiente enfrentamento da tese defensiva.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange ao fundamento central da decisão monocrática — inexistência de exaurimento da instância ordinária quando o *habeas corpus* é dirigido contra decisão singular de relator na origem —, a insurgência não prospera. A decisão agravada assentou que a competência desta Corte, delineada pela Constituição, somente se instaura com pronunciamento do órgão colegiado do tribunal apontado como autoridade coatora, impondo ao impetrante o manejo do agravo interno naquela instância para permitir o debate colegiado prévio. O agravante sustenta temperamento jurisprudencial apto a autorizar o conhecimento imediato do *writ* em razão de flagrante ilegalidade. Ocorre que tal exceção, admitida com parcimônia, exige situação inequívoca de teratologia ou constrangimento patente, aferível de plano, o que não se verifica no caso, em que não há prisão, nem medida cautelar pessoal, e o ato impugnado corresponde à delegação de cumprimento de providências correlatas à homologação de transação penal no âmbito de procedimento investigatório. Nessas condições, a colegialidade deve ser preservada, com a prévia provocação do órgão fracionário do tribunal de origem.

Ademais, quanto à alegação de vício de competência decorrente da expedição de carta de ordem para realização, no primeiro grau, de audiência de formalização e homologação de transação penal, o argumento não supera o óbice processual já consignado. A decisão agravada registrou que o *habeas corpus* foi direcionado contra decisão monocrática na origem e, por isso, a via adequada para instaurar a competência desta Corte é o agravo interno ao colegiado local. O agravante pretende afastar tal requisito com fundamento na prerrogativa de foro e na natureza jurisdicional da homologação. Todavia, ainda que se trate de matéria relevante, não há demonstração de ilegalidade qualificada que dispense o exaurimento da instância antecedente. A própria estrutura recursal oferece meio específico para o reexame colegiado desses pontos pelo tribunal de origem, onde podem ser analisados, com maior amplitude, a extensão da delegação realizada, a pertinência da carta de ordem e a conformidade do ato com a competência constitucional. Sem o pronunciamento colegiado, a competência do Superior Tribunal de Justiça não se inaugura.

No que se refere à tese de ausência de justa causa para a persecução penal, com pedido de trancamento por atipicidade manifesta, igualmente não há como avançar. A decisão agravada salientou que o *writ* não pode ser conhecido quando dirigido contra decisão singular, e o agravante, embora reitere a narrativa de conflito bilateral e simetria de ameaças, não afasta a necessidade de prévio exame pela instância colegiada de origem. O reconhecimento de atipicidade por *habeas corpus* é providência de caráter excepcional, cabível quando o conjunto dos autos, em cognição sumária, revela, sem necessidade de incursão probatória, a inutilidade da persecução. Nesse contexto, a apreciação inicial compete ao próprio tribunal que conduz o procedimento investigatório, e a ausência de exaurimento impede que esta Corte substitua, desde logo, o órgão colegiado local na análise da viabilidade da persecução e dos elementos informativos reunidos.

Ressalte-se, ainda, que o *periculum in mora* invocado — iminência de audiência designada no primeiro grau — não altera o regime de competência, nem autoriza, por si, o afastamento da exigência de provocação do colegiado de origem. Medidas urgentes podem e devem ser postuladas perante o próprio tribunal apontado como autoridade coatora, inclusive por meio de agravo interno dotado de pedido cautelar. A atuação desta Corte, em sede de *habeas corpus*, pressupõe a formação do *iter* decisório na instância antecedente quando a impugnação volta-se contra decisão singular de relator, sob pena de esvaziar o princípio da colegialidade que informa o desenho constitucional da competência.

Por derradeiro, não se verifica hipótese que justifique a concessão de ordem de ofício. A delimitação constitucional da competência e a orientação consolidada desta Casa recomendam autocontenção institucional, reservando o temperamento jurisprudencial às situações extremas, nas quais a ilegalidade se apresenta de modo ostensivo e imediato, o que não se configura na espécie. A manutenção da decisão agravada, portanto, é medida que se impõe para resguardar a competência e a regularidade do procedimento, sem prejuízo de que o agravante provoque o colegiado da instância ordinária e, se for o caso, retorne a esta Corte com a matéria devidamente amadurecida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.620 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0201302-6

Número de Origem:

00046971420254050000 00223650220264058200 105000000306202591 223650220264058200
46971420254050000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BERNARDO ARAUJO DA LUZ

ADVOGADO : BERNARDO ARAUJO DA LUZ - PA027220B

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

PACIENTE : JOAO RAPHAEL LIMA SOUSA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO RAPHAEL LIMA SOUSA

ADVOGADO : BERNARDO ARAUJO DA LUZ - PA027220B

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026